



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

PARECER TÉCNICO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Emenda Modificativa nº 08/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2025.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da **Emenda Modificativa nº 08/2025**, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que institui o novo Código Tributário Municipal.

O objetivo central da proposta é adequar a legislação tributária municipal à Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), conferindo tratamento diferenciado às atividades econômicas classificadas como de baixo risco, mediante:

a) dispensa de atos públicos de liberação prévios (licenças, alvarás, autorizações etc.);

b) isenção/dispensa da cobrança de taxas correlatas (Taxa de Localização e Funcionamento, Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Expediente).

A emenda também altera dispositivos para harmonizar o texto legal com a legislação federal e busca reduzir a burocracia para empreendedores locais.

Submetida a esta Comissão, cumpre analisar a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Constitucionalidade material

A Constituição Federal (art. 30, I e III, e art. 156, III) confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir tributos de sua competência, observados os princípios constitucionais tributários.

No presente caso, a emenda harmoniza a legislação municipal com a Lei da Liberdade Econômica, norma de caráter nacional que assegura a desburocratização do ambiente de negócios e determina que atividades classificadas como de baixo risco sejam dispensadas de autorizações e alvarás prévios.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

A proposição não afronta os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, proporcionalidade ou razoabilidade, ao contrário, reforça a efetividade de tais princípios ao reduzir barreiras de entrada para empreendedores que desenvolvem atividades de baixo impacto.

2 - Da juridicidade e adequação à Lei nº 13.874/2019

A emenda observa a diretriz central da Lei da Liberdade Econômica, ao dispensar exigências prévias e taxas em hipóteses onde o risco é mínimo, sem prejuízo da fiscalização a posteriori pelo Poder Público.

Trata-se de opção legislativa legítima, que concilia o interesse público na simplificação administrativa com a preservação da competência municipal para fiscalizar e garantir segurança, higiene, saúde e ordem pública.

O texto também está juridicamente amparado no art. 170 da Constituição Federal, que consagra a livre iniciativa e o desenvolvimento econômico como fundamentos da ordem econômica, com observância ao princípio da livre concorrência.

3 - Da técnica legislativa

A redação apresentada está suficientemente clara, mantendo compatibilidade com os dispositivos já previstos no Projeto de Lei Complementar nº 001/2025.

A proposta confere coerência sistêmica ao Código Tributário Municipal, evitando duplicidades ou contradições normativas, ao mesmo tempo em que proporciona transparência e segurança jurídica aos contribuintes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação conclui que a Emenda Modificativa nº 08/2025:

a) A emenda é constitucional, por estar em conformidade com os princípios da Constituição Federal e com a competência legislativa municipal;

b) A Emenda é juridicamente adequada, por alinhar a legislação local à Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), fortalecendo a política nacional de estímulo à livre iniciativa e desburocratização;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

c) Atende à técnica legislativa, sendo clara e precisa em sua redação, sem afrontar o sistema normativo já consolidado.

Parecer

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL, DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA-MT, 15 de
setembro de 2025.

Polleyka
Polleyka Fraga dos Santos (União)
Relatora

VOTO DOS MEMBROS

Ricardo Barbosa dos Santos
Ricardo Barbosa dos Santos (MDB)
Presidente

Bruno Pio Peron
Bruno Pio Peron (PSB)
Secretário

(X) Voto com o Relator
() Voto contrário ao Relator

(X) Voto com o Relator
() Voto contrário ao Relator

